



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721805/2011-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.625 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente INSTITUTO DE GERAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE FLORIANÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. –
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O valor referente ao fornecimento de alimentação pago em espécie aos empregados integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial, conforme ato declaratório 03/2011 do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.**

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11516.721805/2011-68
Acórdão n.º **2803-01.625**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a título de Auxílio-Alimentação pago em dinheiro e não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP . Foram lavrados os seguintes autos:

1. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 51.009.356-6, no valor de R\$ 4.390,37, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), acrescido de juros moratórios consolidados em 21/09/2001 e multa de ofício de 75%;

2. Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº 51.009.357-4, no valor de R\$ 1.069,78, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, a cargo dos segurados empregados e contribuinte individual, acrescido de juros moratórios consolidados em 21/09/2011 e multa de ofício de 75%;

3. Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) DEBCAD nº 51.009.351-5, no valor de R\$ 1.000,00, relativo ao lançamento da multa de obrigação acessória (CFL – 78), decorrente da apresentação de GFIP nas competências 06/2008, enviada em 11/03/2010 e competência 07/2008, enviada em 12/03/2010, de forma omissa, uma vez que deixou de informar fatos geradores de contribuição previdenciária (declaração parcial), em relação às remunerações pagas aos segurados da previdência social – auxílio alimentação pago em pecúnia.

A Decisão-Notificação – fls 48 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O parágrafo 1º do art. 22 da lei nº 8.460/92, determina que o auxílio alimentação será feito em pecúnia e terá caráter indenizatório.
- A Lei 10887/04 igualmente retira o auxílio alimentação da base de cálculo de contribuições de servidores públicos.
- Requer o cancelamento dos autos lavrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

**DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.
PAGAMENTO EM PECÚNIA.**

Acerca da matéria – pagamento de alimentação em dinheiro, reproduzo trecho do parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, que precedeu o ato declaratório PGFN 03/2011:

Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Referido parecer foi aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda, consoante despacho publicado no DOU de 24.11.2011, seção 01, pág 72.

Do relatório fiscal de fls 63 e ss, temos que a recorrente pagava a seus segurados, em pecúnia, verbas a título de auxílio-alimentação.

A lei 8.212/91 traz:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:***

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do

Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Esclarecemos que o referido parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 também entende que a parcela *in natura* entregue ao empregado não se configura salário de contribuição, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador, mas esta não é o caso dos autos.

No caso presente, com pagamento em dinheiro, não há que falar na excepcionalidade da retrocitada alínea “c” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, sendo tais verbas consideradas como salário de contribuição.

O Programa de Alimentação do Trabalhador está disciplinado pela Portaria Secretária de Inspeção do Trabalho/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002. Tal norma não prevê o pagamento em dinheiro, a corroborar com o entendimento explanado no parecer. Vejamos as modalidades previstas:

III - das Modalidades de Execução do Pat

*Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá **manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos**, inclusive não preparados, bem como **firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva**, desde que essas entidades sejam credenciadas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.*

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente.

Nota - Nova nova redação dada a este Artigo pelo Artigo 2º da Portaria SIT/DSSST nº 61 de 28.10.2003.

Tal portaria está em consonância com o art. 3º da lei Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ‘in natura’ pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (Grifamos).

As leis trazidas pelo recorrente - Lei 10887/04 e 8.460/92 não se aplicam ao caso sob exame. A primeira se refere a contribuições ao plano próprio de previdência dos servidores e a segunda ao vale alimentação do servidor público federal. As normas citadas não se aplicam aos servidores vinculados ao RGPS.

Processo nº 11516.721805/2011-68
Acórdão n.º 2803-01.625

S2-TE03
Fl. 6

Dessa feita, pagamento a título de auxílio-alimentação, pago em dinheiro, deve ser considerado base de cálculo de contribuições à seguridade social, nos termos do art. 28,I da lei 8.212/91, de obrigatória declaração em GFIP.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento em relação aos autos DEBCAD 51.009.357-4, 51.009.351-5 e nº 51.009.356-6.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.